



Delfinópolis/MG, 11 de junho de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2026

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 020/2026** interposto pela empresa **GO VENDAS ELETRONICAS LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **36.521.392/0002/92**, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 08 de junho do corrente, as 08:50hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E EDUCACIONAIS, VISANDO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, ENSINO, ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E BEM-ESTAR DE SERVIDORES E USUÁRIOS,**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 08/06/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 17/06/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Este Pregoeiro esclarece, quanto ao prazo para resposta à impugnação, a fim de que não subsista qualquer dúvida, que a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Além disso, o art. 183 da mesma Lei estabelece a forma de contagem dos prazos, nos seguintes termos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

No caso em análise, a impugnação foi protocolada no sistema SlicX em 08/06/2026, às 08:50min. Assim, em observância ao art. 183 da Lei nº 14.133/2021, exclui-se o dia do protocolo e inclui-se o dia do vencimento. Desse modo, a contagem do prazo inicia-se em 09/06/2026, recaiando o termo final em 11/06/2026, data limite para divulgação da resposta, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta demonstrado que a resposta à impugnação apresentada é tempestiva e observa rigorosamente os prazos legais aplicáveis.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da



proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA – FILIAL LAGES**, em face do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e mobiliários destinados às unidades administrativas e educacionais do Município de Delfinópolis/MG.

A impugnante questiona especificamente as especificações constantes dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, referentes à aquisição de aparelhos de ar-condicionado, sob o argumento de que a expressão **“Dual Inverter”**, acompanhada da indicação **“tipo LG ou de melhor qualidade”**, poderia restringir a competitividade do certame, por se tratar de denominação comercial associada a fabricante específico.

Sustenta, em síntese, que a Administração poderia atender à sua necessidade mediante especificação técnica mais ampla e neutra, utilizando expressão como **“tecnologia Inverter ou equivalente”**, sem prejuízo da exigência de eficiência energética, capacidade de refrigeração, tensão, ciclo de operação e demais características mínimas necessárias ao atendimento do interesse público.

A integra da impugnação encontra-se apensada ao processo licitatório e publicada no sitio oficial do Município de Delfinópolis/MG

II – DO MÉRITO

A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência, deve descrever o objeto de forma clara, suficiente e adequada à necessidade pública, observando os princípios da isonomia, competitividade, planejamento, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, os itens impugnados foram originalmente descritos com a expressão **“Dual Inverter”**, acompanhada da expressão **“tipo LG ou de melhor qualidade”**.

Embora a intenção administrativa tenha sido buscar equipamentos modernos, eficientes, econômicos e adequados ao uso nas unidades educacionais e administrativas, verifica-se que a redação pode, em tese, gerar interpretação restritiva, especialmente porque a expressão **“Dual Inverter”** é usualmente associada à nomenclatura comercial de determinada fabricante.

É importante destacar que a necessidade pública não está vinculada à aquisição de produto de uma marca específica, mas sim à aquisição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

aparelhos de ar-condicionado que apresentem bom desempenho, eficiência energética, tecnologia moderna, baixo consumo e capacidade adequada de refrigeração.

Nesse sentido, observa-se que a finalidade pretendida pela Administração pode ser atendida por equipamentos com **tecnologia Inverter ou equivalente**, desde que observadas as demais especificações mínimas de desempenho, tensão, ciclo de operação, capacidade em BTUs e classificação energética.

A alteração da redação, portanto, não compromete a necessidade administrativa. Ao contrário, amplia a competitividade do certame, permite a participação de maior número de fabricantes e fornecedores e preserva a busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

Ressalta-se que o acolhimento da impugnação não significa reconhecimento de direcionamento intencional, má-fé ou irregularidade dolosa na elaboração do edital. Trata-se, na verdade, de exercício do poder de autotutela da Administração, visando aperfeiçoar a especificação técnica do objeto, evitar interpretações restritivas e assegurar maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Dessa forma, entende-se pertinente acolher a impugnação quanto à necessidade de adequação da descrição dos itens 1, 2 e 3, substituindo a expressão “**Dual Inverter**” por especificação técnica mais ampla, objetiva e compatível com o mercado.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA e**, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar a retificação da especificação dos itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, substituindo a expressão “**Dual Inverter**” por “**tecnologia Inverter ou equivalente**”, bem como suprimindo a expressão “**tipo LG ou de melhor qualidade**”, adotando-se descrição técnica objetiva, ampla e não vinculada a fabricante específico.

Serão adotadas as providências necessárias para retificação do edital e de seus anexos, com a correspondente republicação e reabertura dos prazos legais, em razão da alteração impactar diretamente a formulação das propostas.

Atenciosamente,

Henrique Kiyoshi Silva Inoue
Pregoeiro